



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059771-87.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado REGINALDO FONSECA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.968-A

Embargos de declaração nº 1059771-87.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: Reginaldo Fonseca Santos

Comarca de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Instituto Nacional do Seguro Social** tirado contra o Acórdão de fls. 143/149 da ação acidentária, fase de conhecimento, que negou provimento ao seu recurso e ao reexame necessário, mediante votação unânime.

O INSS aponta omissão no julgado no capítulo que envolve o termo inicial do benefício em razão da chamada “sequela retardada”, inclusive para fins de prequestionamento (fls. 1/3).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC.

O embargante discorda quanto ao entendimento apresentado pelo Colegiado que, segundo a sua visão, lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

Ajusta-se que a Turma Julgadora apreciou adequadamente o lastro probatório e o termo inicial do benefício (fls. 147/148).

Na realidade, a impugnação apresentada envolve o mérito da decisão, com fundamento no *error in judicando*.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria *sub judice* e buscar efeito infringente.

Dessa forma, eventual reforma da decisão desfavorável deverá ser buscada pela via processual adequada.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho

que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos por
Instituto Nacional do Seguro Social.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator